

# LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SERRA PRETA

## Estado da Bahia

1

### TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

#### Capítulo I Dos Princípios Fundamentais

**Artº 1º** - O Município de Serra Preta, indissolúvelmente unido ao Estado da Bahia e a República Federativa do Brasil, constituído dentro do Estado Democrático de Direito e em defesa do governo local, objetiva, no seu território e competência, o desenvolvimento próprio com a construção de uma comunidade livre, solidária e justa, fundamentada na autonomia, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho, na livre iniciativa e no pluralismo político, exercendo o seu poder por decisão dos municípios, pelos seus representantes eleitos, ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica e das Constituições Estadual e Federal.

**Parágrafo único** – A ação municipal será desenvolvida em todo seu território independente de privilégios ou distinções entre distritos, povoados, bairros, grupos sociais ou pessoas, buscando reduzir as desigualdades regionais e sociais, de modo a promover o bem estar de todos, livre de quaisquer preconceitos ou discriminações.

**Artº 2º** - O Legislativo e o Executivo, harmônicos e independentes entre se, são os poderes do Município.

**Artº 3º** - Será permitido ao Município, mediante a autorização de Lei Municipal, a celebração de convênios, contratos, consórcios com outros municípios, instituições públicas e privadas ou entidades representativas da comunidade, para planejamento e execução de projetos, leis, decisões ou serviços.

#### Capítulo II

##### Da Organização Política – Administrativa

**Artº 4º** - O Município de Serra Preta, unidade territorial do Estado da Bahia, pessoa jurídica de direito público interno com autonomia política, administrativa e financeira, é organizada e regido pelo presente Lei Orgânica e demais leis que adota, na forma das Constituições Estadual e Federal.

§ 1º - São símbolos do Município de Serra Preta a Bandeira e o Brasão Municipal.

§ 2º - O Município tem sua sede na cidade de Serra Preta.

§ 3º - O Município compõe-se de distritos, e suas circunscrições urbanas são classificadas em cidade, vila, povoado, na forma de legislação estadual.

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SERRA PRETA**  
**Estado da Bahia**

2

§ 4º - Com observância na legislação estadual, Lei Municipal disporá sobre a criação, a organização de distritos.

§ 5º - Lei Complementar Estadual ordenará qualquer alteração territorial, a continuidade e a unidade territorial no tocante ao ambiente urbano e histórico – cultural, sempre dependente de consulta prévia as populações interessadas, mediante plebiscito.

§ 6º - Havendo qualquer alteração territorial na forma de desmembramento, Lei Municipal cuidará da situação, localização ou divisão de bens.

**Capítulo III**  
**Dos Bens Municipais**

**Artº 5º** - São bens municipais:

- I - Os móveis e imóveis de seu domínio pleno, direto e útil;
- II - Direitos ou ações que a qualquer título pertençam ao Município;
- III - Águas fluentes emergentes e em depósito, localizadas exclusivamente em seu território;
- IV - Rendas provenientes do exercício de suas atividades e das prestações de serviços.

**Artº 6º** - A alienação, o gravame ou cessão de bens municipais a qualquer título, subordina-se á existência de interesses públicos devidamente justificado e serão sempre precedidos de avaliação, autorização legislativa e processo licitatório, conforme as seguintes normas:

I - Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos casos seguintes:

- a) doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, prazo do seu cumprimento e cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;
- b) permuta.

II - Quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social.
- b) permuta.
- c) ações que serão vendidas na bolsa.

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SERRA PRETA**  
**Estado da Bahia**

3

**Artº 7º** - O Município preferencialmente á venda ou doação de seus bens móveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência.

**Artº 8º** - A aquisição de bens móveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e de autorização legislativa.

**Artº 9º** - O uso de bens municipais por terceiros se dará mediante locação, concessão, permissão ou autorização conforme o caso e o interesse público exigir.

**§ 1º** - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum só poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social, de saúde, turística ou de atendimento as calamidades públicas.

**§ 2º** - Na concessão administrativa de bens públicos de uso especial e dominais a concessionária de serviços públicos, entidades assistenciais ou de fins filantrópicos, será dispensada licitação.

**Capítulo IV**  
**Das Competências**

**Artº 10º** - Compete ao Município:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - administrar seu patrimônio;
- III - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;
- IV - instituir e arrecadar tributos de sua competência;
- V - promover a aplicação das rendas prestando contas e publicando os respectivos balancetes nos prazos fixados por Lei;
- VI - criar, organizar e suprimir distritos com observância da legislação estadual;
- VII - estabelecer o regime dos seus servidores e organizar o seu quadro;
- VIII - organizar e prestar diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, inclusive transporte coletivo, esse de caráter essencial;
- IX - manter com a colaboração técnica e financeira da união e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- X - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento de saúde a população;
- XI - promover a proteção do patrimônio histórico – cultural observando a legislação federal e cultural.
- XII - elaborar e executar com a participação da representatividade popular o Plano Diretor com instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana;
- XIII - mediante a lei específica, dispor sobre o aproveitamento e parcelamento do solo urbano e das áreas de expansão urbana;

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SERRA PRETA**  
**Estado da Bahia**

4

- XIV - constituir a guarda municipal para cuidar da proteção de seus bens, serviços e instalações, na forma da lei aprovada para tal fim;
- XV - assistir os carentes nos casos de calamidade pública, e promover o planejamento e a defesa permanente entre tais eventualidades;
- XVI - legislar sobre licitações e contratações nas suas diversas modalidades para todos os casos de aquisição de bens móveis, obras e serviços nas esferas da administração municipal;
- XVII - ordenamento do trânsito nas vias públicas e a utilização do sistema viário local;
- XVIII - dispor sobre serviços funerário e cemitério;
- XIX - disciplinar a instalação e localização de estabelecimento industriais, comerciais, e prestadores de serviços, inclusive de propaganda e publicidade;
- XX - elaborar o planejamento plurianual de investimentos que será submetido a apreciação do legislativo.

**Artº 11** - Ao Município compete juntamente com o Estado e a União:

- I - zelar pelo cumprimento da constituição federal e da Estadual e das leis nas diversas esferas de governo, preservando as instituições democráticas e a conservação do patrimônio público, protegendo documentos, obras e bens de valor histórico, artístico e cultural;
- II - cuidar da saúde e assistência pública;
- III - proporcionar os meios de acesso à educação, à cultura e à ciência;
- IV - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, preservar as florestas, a fauna e a flora;
- V - fomentar a produção agropecuária mediante preparação de mão de obra qualificada decorrente da instalação de Escola de Formação Profissional adequada;
- VI - organizar o abastecimento alimentar e auxiliar a execução e fiscalização das medidas do Estado e da União;
- VII - promover programas para construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico, combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização;
- XIII - auxiliar a fiscalização das concessões para pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais e estabelecer política de educação para a segurança do trânsito.

**Parágrafo único** – A cooperação do Município com a União e o Estado tendo em vista o equilíbrio de desenvolvimento e do bem estar na sua área territorial, se dará nos moldes da legislação complementar federal.

**Artº 12** - Fica proibido ao Município:

- I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento e manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferência entre se;

IV - permitir, ou fazer uso de bens patrimoniais maio de propaganda política partidária.

V - dar anistias ou isenções fiscais ou permitir a remissão de dividas sem interesses públicos justificados, sob a pena de nulidade do ato a responsabilidade do autor.

**Capítulo V**  
**Da Administração Pública**

**Seção I**  
**Dos Princípios e Procedimentos**

**Artº 13** - A administração pública municipal de ambos os poderes obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, aos seguintes:

I - garantia da participação dos cidadãos e de suas organizações representativas na formulação, controle e avaliação de políticas, planos e decisões administrativas, através de conselhos a serem criados na forma de Constituição Federal e Estadual;

III - a investidura em cargo ou emprego público, dependerá de provação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarado em lei como de livre nomeação e exoneração;

IV - a lei reservará percentual dos cargos públicos para pessoas portadoras de deficiências, definido critérios de admissão;

V - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade excepcional interesse público;

VI - limitação do maior salário de qualquer servidor ao quanto recebido em espécie como remuneração do Prefeito.

VII - igualdade de vencimentos entre os cargos do Poder Legislativo e Executivo;

VIII - proibida a acumulação desde que remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horário:

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SERRA PRETA**  
**Estado da Bahia**

6

- a) dois cargos de professor ou médico;
- b) um cargo de professor ou médico com outro técnico;

IX - ressalvados os casos determinados na legislação federal, a contratação de obras, serviços, bem assim as compras ou alienações obedecerão o processo de licitação pública onde fique assegurada igualdade de condições e acesso a todo e qualquer concorrente, através de cláusulas que não permitam dúvidas;

X - somente por lei especificada poderão ser criadas empresas públicas ou de economia mista, autarquias ou fundações públicas;

§ 1º - A publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais terão caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

§ 2º - A não observância do disposto no inciso III deste artigo, implicará na nulidade do ato de investidura e punição da autoridade responsável nos termos da lei;

§ 3º - Os atos de improbidade administrativa importarão em suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário na forma e gradação prevista na legislação federal, sem prejuízo de ação penal cabível;

§ 4º - O Município e os prestadores de serviços públicos municipais, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa;

§ 5º - Mediante requerimento escrito todos terão direito em receber dos órgãos municipais informações de interesse particular ou coletivo e geral, que serão prestados no prazo máximo de 15(quinze) dias, sob pena de responsabilidade, ressalvadas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade ou das instituições públicas;

§ 6º - A todos fica assegurado, independentemente de pagamento de taxas:

I – direito de participação do Poder Público Municipal para defesa de seus direitos ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

II – obtenção de certidões e cópias de atos referentes ao inciso anterior.

**Seção II**  
**Dos Servidores Públicos Municipais**

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SERRA PRETA**  
**Estado da Bahia**

7

**Artº 14** - O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal, propondo Plano de cargos e salários e o Regime Único para os Servidores Público do Município de Serra Preta. (nota 02).

**§ 1º** - Todas as vantagens e direitos adquiridos por servidores municipais decorrentes do regime estatutário, atualmente percebidos, ficam incorporados aos vencimentos para todos os efeitos.

**§ 2º** - Os servidores municipais são titulares dos direitos seguintes:

- I - salário mínimo por jornada normal de trabalho;
- II - décimo - terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- III - irredutibilidade do salário e remuneração do trabalho noturno superior ao diurno, e jornada diária normal não superior a oito horas;
- IV - salário família para seus dependentes e repouso semanal remunerado preferencialmente aos domingos;
- V - remuneração dos serviços extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;
- VI - gozo de férias anuais remuneradas com, com mínimo, um terço a mais do que o salário médio norma;
- VII - licença a gestante, remunerada, de cento e vinte dias e licença a paternidade, nos termos da lei;
- VIII - proteção ao mercado de trabalho da mulher e redução de todos os riscos inerentes ao trabalho com adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres e perigosas;
- IX - licença para tratar de interesses particular, sem remuneração e direito de greve na forma da lei;
- X - aperfeiçoamento pessoal e funcional e seguro contra acidente de trabalho;
- XI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço.

**§ 3º** - Os vencimentos, vantagens ou qualquer parcela remuneraria, serão pagos até o ultimo dia útil do mês e em caso de atraso, os valores serão corrigidos pelo índice à espécie. (nota 05)

**Artº 15** - O servidor Público Municipal será aposentado nos termos das constituições Federal e Estadual.

**Artº 16** - Ao servidor Público Municipal, em exercício de mandato eletivo, são aplicadas as disposições seguintes:

- I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo, emprego ou função;

II - investido no cargo de será afastado do emprego sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo de remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade de horário, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, menos para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

**Artº 17** - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício os servidores nomeados em virtude de concurso público;

**Artº 18** - É livre a associação profissional ou sindical do servidor público municipal, na forma de legislação vigente.

## TÍTULO II

### DO PODER LEGISLATIVO

#### Capítulo I Disposições Gerais

**Artº 19** - O poder legislativo do Município é exercido pela câmara de vereadores, representantes da comunidade eleitos pelo sistema proporcional em todo território municipal.

§ 1º - O mandato dos vereadores é de quatro anos.

§ 2º - Na presente legislatura é de 11 o número de vereadores, podendo ser alterado para cada legislatura na forma das constituições Federal e Estadual. (Nota nº 06).

#### Capítulo II Da Competência da Câmara Municipal

**Artº 20** - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre:

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SERRA PRETA**  
**Estado da Bahia**

9

- I - sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;
- III - organização e funcionamento da Guarda Municipal, fixação e alteração do seu efetivo;
- IV - planos e programas municipais de desenvolvimento, inclusive plano diretor urbano;
- V - bens do domínio do Município;
- VI - transferência temporária da sede do Município e do Governo Municipal;
- VII - criação, transformação, e extinção de cargos, empregos ou funções públicas municipais e respectivos planos de carreira e vencimento.
- VIII - organização das funções fiscalizadoras da Câmara Municipal;
- IX - normatização das diversas formas de participação popular na gestão municipal;
- X - normatização da iniciativa popular de projetos de lei de interesses específico do Município, da Cidade, dos Distritos, Vilas ou de Bairros, através da manifestação de, pelos menos 5% (cinco por cento) do eleitorado;
- XI - normatização do veto popular para suspender a execução de lei que contrarie os interesses da população;
- XII - criação, organização e suspensão de Distritos;
- XIII - criação estruturação e competência das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública, inclusive empresas pública, sociedades de economia mista, autarquias e fundações municipais;
- XIV - organização dos servidores públicos;
- XV - denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XVI - perímetro urbano da sede municipal, povoados e vilas;

**Artº 21** - É de exclusiva competência da Câmara Municipal:

- I - eleger sua Mesa e destituí-la, na forma regimental;
- II - elaborar e votar seu regime interno;
- III - dispor sobre sua organização, funcionamento, criação de seus serviços e fixação da respectiva remuneração observados os parâmetros estabelecidos em lei;
- IV - resolver definitivamente sobre convênios, consórcios ou acordos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal;
- V - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município por prazo superior a quinze dias;
- VI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar;
- VII - mudar temporariamente a sua sede;
- VIII - fixar a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e ao final de cada legislatura, para vigorar na seguinte, observados os limites e condições da legislação específica;

- IX - anualmente, julgar as contas do Prefeito e apreciar os relatórios sobre as execução dos planos de governo;
- X - proceder a tomada de contas do Prefeito quando não apresentadas a Câmara Municipal até o dia 31 de março de cada ano.
- XI - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, os da administração indireta;
- XII - apreciar os atos de concessão ou permissão e os de renovação de concessão ou permissão de serviços, utilização de bens e próprios municipais;
- XIII - aprovar, previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha dos titulares de cargos de membros de Conselho que a lei determinar;
- XIV - aprovar, previamente, alienação ou concessão de imóveis municipais;
- XV - conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do exercício do cargo;
- XVI - apreciar vetos;
- XVII - convocar o Prefeito, os Secretários Municipais e os Diretores de entidades públicas para prestar informações sobre matéria de sua competência;
- XVIII - julgar ao Prefeito, Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em lei;
- XIX - apresentar emendas à constituição do Estado na forma da lei;
- XX - autorizar o Prefeito a contrair empréstimos, regulando-lhes as condições e respectiva aplicação;
- XXI - representar ao Ministério Público, por dois terços dos seus membros, para instauração de processo contra o Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais pela prática de crimes contra a administração pública, que tomar conhecimento.

**Artº 22** - A Câmara Municipal pelo seu Presidente, bem como qualquer de suas Comissões, pode convocar Secretário Municipal para no prazo de 08(oito) dias, prestar pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime contra a administração pública a ausência sem justificativa adequada, ou a prestação de informações falsas.

**§ 1º** - Os Secretários Municipais poderão comparecer a Câmara Municipal ou qualquer de suas Comissão, por sua iniciativa e mediante entendimento com o Presidente respectivo, sempre que necessário expor assunto de relevância para sua Secretaria;

**§ 2º** - A Mesa da Câmara pode encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais, importando crime contra a administração pública a recusa ou o não recebimento, bem assim o não atendimento no prazo de 20(vinte) dias, ou a prestação de informações falsas;

**§ 3º** - Os requerimentos, pedidos de informações, indicações ou proposições outras de autoria dos Vereadores, aprovadas em plenário e encaminhadas ao Chefe do executivo, serão respondidas no prazo máximo de vinte(20) dias, sob pena de crime contra a administração pública, que, ficará igualmente configurado se forem falsas as informações prestadas.

**Capítulo III**  
**Do Funcionamento da Câmara**

§ 1º - As reuniões marcadas, quando recaírem em feriados ou dias santificados de guarda, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente.

§ 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de Lei Orçamentária para o exercício seguinte.

§ 3º - A Câmara Municipal no ano subsequente às eleições municipais, reunir-se-á em 1º de janeiro para a posse dos seus membros, do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem assim para eleições da Mesa e Comissões.

§ 4º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á pelo seu Presidente, pelo Prefeito ou a requerimento da maioria dos Vereadores, em caso de urgência ou relevante interesse público.

§ 5º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente poderá apreciar matéria objeto da convocação.

**Artº 24** - À Mesa da Câmara Municipal requisitará ao Chefe do poder Executivo o numerário necessário ao seu funcionamento, na forma do comportamento orçamentário do Município no mês anterior.

**Artº 25** - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, salvo disposições em contrário desta lei.

§ 1º - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e a alteração das seguintes matérias:

- a) regimento interno da Câmara
- b) código tributário do Município
- c) código de obras e edificações
- d) estatuto dos servidores públicos municipais
- e) criação de cargos e aumento de vencimentos
- f) recebimento de denúncias contra o Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores
- g) apresentação de proposta e emenda à Constituição do Estado
- h) fixação de vencimentos do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores
- i) rejeição de veto do Prefeito

§ 2º - Dependerão do veto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

- a) a aprovação e alterações do Plano Diretor urbano / e da política de desenvolvimento urbano;
- b) concessão de serviços e direitos;
- c) alienação e aquisição de bens imóveis;
- d) destituições de componentes da Mesa;
- e) decisão contrária ao parecer prévio do tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito e da Mesa;
- f) emenda à Lei Orgânica.

**§ 3º** - O processo de votação para a eleição da Mesa Diretiva da Câmara Municipal será definido pelo seu Regime Interno, em disposições próprias. (nota 06).

**Artº 26** - A mesa da Câmara Municipal será composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um primeiro e segundo Secretários eleitos para um mandato de dois anos, permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. (Nota nº 07).

**§ 1º** - As atribuições para sua composição e os casos de destituição serão definidos no regimento Interno.

**§ 2º** - O Presidente representa o Poder Legislativo.

**§ 3º** - O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas faltas, licenças ou impedimentos.

**Artº 27** - A Câmara Municipal terá Comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.

**§ 1º** - Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I - discutir e votar projeto de lei que dispensar na forma de Regime Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recursos de um décimo dos membros da Câmara;
- II - realizar audiências públicas com entidades da comunidade;
- III - convocar Secretários Municipais e dirigentes de entidades da administração indireta para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- IV - receber petições, representações ou reclamações de qualquer pessoa ou entidade, contra atos ou omissões das autoridades públicas municipais;
- V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI - apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimentos e sobre eles emitir parecer.

**§ 2º** - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais atribuições para sua composição e os casos

de destituição serão definidos no regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos Vereadores que compõe a Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

**Artº 28** - Na constituição da Mesa e de cada comissão é assegurada a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

**Capítulo IV**  
**Do processo legislativo**

**Seção I**  
**Disposições Gerais**

**Artº 29** - O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - decretos legislativos;
- V - resoluções.

**Parágrafo único** – A elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, dar-se-á na conformidade da lei complementar federal, desta Lei Orgânica e do Regimento Interno.

**Seção II**  
**Da Emenda à Lei Orgânica.**

**Artº 30** - Esta Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara, do Prefeito e dos cidadãos, através de projeto de iniciativa popular, subscrito por no mínimo, cinco por cento dos eleitores do Município;

**§ 1º** - A proposta será discutida e votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver em cada um, dois terços dos votos dos membros da Câmara;

**§ 2º** - A Emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

**§ 3º** - Matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

**Seção III**  
**Das Leis**

**Artº 31** - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos Cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

**§ 1º** - São de iniciativa privada do Prefeito as leis que:

- I - fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;
- II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica e de sua remuneração;
- b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- c) criação, construção, e competência das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal;

**Artº 32** - Não será permitido emenda que contenha autonomia de despesa prevista:

- I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvados o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;
- II - nos projetos sobre a organização dos serviços da Câmara, de iniciativa privativa da Mesa.

**Artº 33** - O prefeito poderá solicitar urgência na apreciação dos projetos de sua iniciativa.

**§ 1º** - Se a Câmara não se manifestar, em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação, ressalvados os mesmos projetos do artº 32, inciso I.

**§ 2º** - O prazo previsto no parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso nem se aplica aos projetos de código.

**Artº 34** - O projeto de lei aprovado será enviado, como autógrafo ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará. (Nota 08)

§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário aos interesses do Município, vetá-lo totalmente, no prazo de quinze dias contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º - O veto será apreciado pela Câmara, dentro de trinta dias, a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo veto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Se o veto não for mantido, o texto será enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo no § 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais posições até o final da votação.

§ 7º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo, obrigatoriamente.

§ 8º - Toda lei sancionada deverá ser publicada e enviada cópias aos poderes Legislativo e Judiciário, bem como a órgãos federais e estaduais do Município.

**Artº 35** - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

## **Capítulo V**

### **Da Fiscalização Contábil, Financeira Orçamentária e Patrimonial**

**Artº 36** - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração indireta, quanto a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada poder.

**Artº 37** - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, através do parecer prévio sobre as contas do

Prefeito e daquelas anualmente prestadas pela Mesa da Câmara, bem assim das inspeções e auditorias em órgãos e entidades públicas.

§ 1º - As contas deverão ser prestadas e apresentadas até sessenta dias do encerramento do exercício financeiro, e findo este prazo a Comissão Permanente terá trinta dias para fazê-lo.

§ 2º - Apresentadas as contas, o Presidente da Câmara através de edital as porá pelo prazo de sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, na forma da lei.

§ 3º - Após o prazo do parágrafo anterior, as contas e as questões levantadas serão enviadas ao Tribunal de Contas dos Municípios para emissão do parecer prévio.

§ 4º - Recebido o parecer prévio, a Comissão Permanente de Fiscalização, sobre ele e sobre as contas, dará seu parecer em quinze dias.

§ 5º - Os Vereadores poderão ter acesso a relatórios contábeis, relatórios financeiros periódicos, documentários referentes a despesa, receitas ou investimentos realizados pela Prefeitura, desde que requerido por escrito e na forma regimental, obrigando-se o Prefeito ao entendimento no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de responsabilidade.

§ 6º - Somente pela decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas.

**Artº 38** - A Comissão Permanente de Fiscalização tomando conhecimento de ilegalidades ou irregularidades, deverá solicitar da autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários, e não sendo estes prestados ou considerados insuficientes, a Comissão acionará o Tribunal de Contas para pronunciamento conclusivo sobre a matéria em caráter de urgência.

**Parágrafo único** – Entretanto o Tribunal de Contas ser irregular a despesa ou o ato ilegal, a Comissão Permanente de Fiscalização se julgar que o gasto venha a causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara Municipal a sua sustação.

**Artº 39** - Qualquer, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante a Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal.

**Capítulo VI**  
**Dos Vereadores**

**Artº 40** - Os Vereadores são invioláveis pelas suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

**Parágrafo único** – Os Vereadores serão submetidos a julgamento perante o Tribunal de Alçada nos termos da Constituição do Estado.

**Artº 41** - Os Vereadores não podem:

I - desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contato com pessoa jurídica de direito público, sociedade de economia mista ou privada concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis, “ad nutum” das entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

- a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal ou nela exerça função remunerada.
- b) ocupar cargo ou função que seja demissíveis “ad nutum”, nas entidades referidas no inciso I, letra a;
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades referidas no inciso I, a;
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato político eletivo;

**Artº 42** - Perde o mandato o Vereador:

- I - que infringir quaisquer proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III - que deixar de comparecer, em cada período legislativo, à terça parte das sessões ordinárias realizadas pela Câmara, salvo licença ou missão por ela devidamente autorizada;
- IV - que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;
- V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos constitucionalmente previstos;
- VI - que sofrer condenação criminal transitada em julgado;

**§ 1º** - Além dos casos definidos no Regimento Interno, é igualmente incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores, ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI a perda do mandato é decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou do Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos dos incisos III à V, a perda é declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provação de qualquer dos seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

**Artº 43** - Não perde o mandato o Vereador:

I - investido no cargo se Secretário Municipal, Secretário de Estado ou Ministro de Estado;

II - licenciado pela Câmara por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de assunto de seu interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º - Em todos os casos de vaga ou licença o Suplente deve ser convocado. Não havendo Suplente mais a convocar e faltando acima de quinze meses para o término do mandato, a Mesa da Câmara representará à Justiça Eleitoral para a realização de eleições para preenchê-la.

§ 2º - Em todos os casos poderá ocorrer a opção pela remuneração do mandato.

**Artº 44** - A remuneração dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura, para ter vigência na subsequente, por voto da maioria dos seus membros, permitida a concessão de ajuda de custo ou gratificação extra a qualquer título. (Nota nº 44º)

**Parágrafo único** – As faltas às sessões, e ausência no momento das votações, serão descontadas na remuneração dos Vereadores, na forma da Lei.

### **TÍTULO III** **Do Poder Executivo**

#### **Capítulo I** **Do Prefeito e do Vice-Prefeito**

**Artº 45** - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos Secretários Municipais.

**Artº 46** - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, para um mandato de quatro anos, dar-se-á mediante pleito direto se secreto, determinado e fiscalizado pela

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SERRA PRETA**  
**Estado da Bahia**

19

Justiça Eleitoral, na forma e disposições das Constituições Federal e Estadual, bem assim das leis e regulamentos que regulam a matéria.

**Artº 47** - O Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos e diplomados pela Justiça Federal, tomarão posse em sessão da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual, e esta Lei Orgânica, de observar as leis e promover o bem geral do Município.

**Parágrafo único** – Decorridos dez dias da data fixada para a posse, sem que o Prefeito ou o Vice-Prefeito tenham assumido seu cargo, salvo motivo de força maior aceito pela Câmara, será declarado vago o cargo.

**Artº 48** - O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no caso de vaga.

**§ 1º** - Além de outras atribuições que lhe foram confiadas, o Vice-Prefeito auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.

**§ 2º** - A investidura do Vice-Prefeito em Secretaria Municipal não impedirá o exercício das funções previstas no parágrafo anterior.

**Artº 49** - Nos casos de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito da Câmara Municipal.

**Artº 50** - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias de abertura a última vaga.

**§ 1º** - Ocorrendo a vacância dos últimos dois anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois de aberta a última vaga, pela Câmara Municipal, entre os seus membros e na forma da lei.

**§ 2º** - Em qualquer dos casos, os eletivos deverão completar o período dos antecessores.

**Artº 51** - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentarem-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda de mandato.

**Artº 52** - Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito serão fixados pela Câmara ao final de cada legislatura, para vigorar na seguinte, na forma estabelecida em lei.

**Artº 53** - Investido no mandato, o Prefeito não poderá exercer cargo, emprego ou função da Administração Pública direta ou indireta, seja no âmbito federal, estadual ou municipal, bem assim outro mandato eletivo, ressalvada a posse em virtude de concurso público, sendo-lhe facultado opção pela remuneração ou subsídio.

§ 1º - Não poderá patrocinar causas contra o Município e suas entidades.

§ 2º - Não poderá, desde a posse, firmar ou manter contato com o Município, suas entidades, ou com pessoas que realizem serviços ou obras municipais.

§ 3º - Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública, direta ou indireta.

**Capítulo II**  
**Das Atribuições e Responsabilidades do Prefeito**

**Artº 54** - Compete, privativamente ao Prefeito:

- I - nomear e exonera os Secretário Municipais e demais cargos nos termos da lei;
- II - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;
- III - ter iniciativa do processo legislativo nos casos previstos em lei;
- IV - selecionar, promulgar e vetar total ou parcialmente os projetos de lei, bem assim expedir decretos, regulamentos, portarias, publicado-os na forma da lei;
- V - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal na forma da lei;
- VI - comparecer ou remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a real situação do Município e solicitando providências que julgar convenientes;
- VII - nomear, aprovação da Câmara, os servidores que a lei assim determinar;
- VIII - enviar a Câmara Municipal o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento nesta lei orgânica;
- IX - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, na forma e prazo que a lei determinar, as contas do exercício anterior;
- X - prover os cargos públicos municipais na forma da lei;
- XI - repassar duodécimo para o funcionamento da Câmara Municipal até o dia 20(vinte) de cada mês nos termos da Constituição Estadual e fixados no orçamento com as alterações proporcionais às experimentadas no comportamento orçamentário do Município do mês anterior; (nota 01)
- XII - informar à população, mensalmente, por meios eficazes e comprovados, sobre as receitas e despesas do Município do mês anterior;
- XIII - exercer outras atribuições prevista nesta Lei Orgânica.

§ 1º - O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos V e X.

§ 2º - O não cumprimento das disposições no inciso XI configura crime de responsabilidade na forma da lei.

**Artº 55** - Os crimes cometidos pelo Prefeito Municipal, no exercício do mandato ou em decorrência dele, por infrações penais comuns ou por crime de responsabilidade, serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado.

§ 1º - A Câmara Municipal, tomando conhecimento de prática do Prefeito que possa configurar crime de responsabilidade ou infração penal comum, nomeará Comissão Especial para apurar os fatos que, no prazo de trinta dias, deverão ser aplicados pelo Plenário.

§ 2º - Entendendo o Plenário procedente as acusações, determinará o envio quanto apurado à Procuradoria Geral da Justiça para as providências legais, caso contrário determinará o arquivamento, publicando suas conclusões em ambos os casos.

§ 3º - Recebida a denúncia contra o Prefeito, pelo Tribunal de Justiça, a Câmara decidirá sobre a designação de Procurador para funcionar como Assistente de Acusação.

§ 4º - O recebimento da denúncia pelo Tribunal de Justiça implicará no afastamento do Prefeito das suas funções até a conclusão do julgamento.

**Artº 56** - O afastamento de que trata o artigo anterior, não poderá ultrapassar cento e oitenta dias, mesmo nos casos de falta de conclusão do julgamento.

### **Capítulo III** **Dos Secretários Municipais**

**Artº 57** - Os Secretários Municipais, como agentes públicos, serão escolhidos entre brasileiros maiores de vinte e um anos que estejam no exercício dos seus direitos políticos.

**Parágrafo único** – Compete aos Secretários Municipais todas as funções de assessoramento, orientação, coordenação, praticando os atos pertinentes às atribuições que lhe forem ou delegadas pelo Prefeito.

**Artº 58** - Lei Complementar disporá sobre a criação, estruturação e competência das Secretarias Municipais, estabelecendo inclusive as atribuições dos seus titulares.

**Capítulo IV**  
**Da Guarda Municipal**

**Artº 59** - A Guarda Municipal destina-se à proteção dos bens, serviços e instalações do Município e terá organização, funcionamento e comando na forma da lei complementar.

**TÍTULO IV**  
**DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**Capítulo I**  
**Do Sistema Tributário Municipal**

**Seção I**  
**Dos Princípios Gerais**

**Artº 60** - O Município de Serra Preta poderá instituir os seguintes tributos:

- I - impostos;
- II - taxas, em razão do exercício do poder de política ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
- III - contribuição da melhoria, decorrente de obras públicas.

**§ 1º** - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultada à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e os termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

**§ 2º** - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

**§ 3º** - A legislação municipal sobre matéria tributária respeitará obrigatoriamente as disposições da lei complementar federal.

- I - sobre conflito de competência;
- II - regulamentações às limitações constitucionais do poder de tributar;
- III - as normas gerais sobre:

- a) definição de tributos e suas espécies bem como fato geradores base de cálculos e contribuições de impostos;
- b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributário;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo pelas sociedades cooperativas.

**Seção II**  
**Das Limitações do Poder de Tributar**

**Artº 61** - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;  
II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;  
III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;  
b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributo com efeito de confusão;  
V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meios de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município;  
VI - instituir imposto sobre:

a) patrimônio, renda ou serviço da União e do Estado;  
b) templos de qualquer culto;  
c) patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades judiciais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;  
d) livros, jornais e periódicos;

VII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

**§ 1º** - A lei determinará medidas para que os contribuintes fiquem devidamente esclarecidos das suas obrigações tributárias.

**§ 2º** - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária será concedida através de lei municipal específica.

**Seção III**  
**Dos Impostos Municipais**

**Artº 62** - Compete ao Município instituir imposto sobre:

- I - propriedade predial e territorial urbana;
- II - transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos e sua aquisição;
- III - vendas a varejo de combustível líquidos e gasosos, exceto o óleo diesel;
- IV - serviços de qualquer natureza não compreendidas na competência do Estado, definida em lei complementar federal que poderá excluir da incidência em se tratando de exportações de serviços para o exterior.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I deverá ser progressivo, procurando assim assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

**Artº 63** - A instituição de impostos municipais se dará em obediência ao Código Tributário Nacional, e à legislação complementar Federal e Estadual.

**Seção IV**  
**Das Receitas Tributárias Repartidas**

**Artº 64** - Pertencem ao Município:

- I - o produto de arrecadação do Imposto da União sobre a renda, provento de qualquer natureza incidente, na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir ou manter;
- II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do Imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nele situados;
- III - cinquenta por cento do produto de arrecadação do Imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no seu território;
- IV - a sua parcela de 25%(vinte e cinco por cento) do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e inter-municipal e de comunicação, ICMS, na forma do parágrafo seguinte;
- V - a sua parcela dos vinte e dois inteiros e cinco décimo por cento do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, através do Fundo de Participação dos Municípios, em transferências mensais e na proporção de índice apurado pelo Tribunal de Contas da União;
- VI - a sua parcela dos 25% (vinte e cinco por cento) relativa aos dez que o Estado receberá da União do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados.

**Artº 65** - O Município acompanhará o cálculo das quotas e liberação das mesmas decorrentes de sua participação nas receitas tributárias a serem repartidas pela União e pelo Estado, na forma da lei complementar federal.

**Artº 66** - O Prefeito divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o valor total de cada um dos tributos arrecadados e dos recursos recebidos.

**Capítulo II**  
**Das Finanças do Município**

**Artº 67** - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão;

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

**§ 1º** - A lei que estabelece o plano plurianual, estabelecerá, por distritos, bairros e regiões, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

**§ 2º** - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, para as despesas de capital do exercício financeiro subsequente aí incluídas, que orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento.

**§ 3º** - Até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, o Poder Público através do Chefe do Executivo Municipal, publicará relatório de execução orçamentária.

**§ 4º** - Os planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica, serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal, após fartamente discutidos com as entidades representativas da comunidade.

**§ 5º** - A lei orçamentária anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Município;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município venha a deter a maioria de capital social com direito a voto;

III - a proposta da lei orçamentária será acompanhada de demonstrativo do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de inserções, anistias, remissões e benefícios de natureza financeira e tributária.

**§ 6º** - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão de receita e a fixação da despesa, não incluindo-se nesta proibição, a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito por antecipação de receita, nos termos da lei.

**§ 7º** - As emendas do projeto de lei orçamentária devem iniciar a fonte de recursos e somente serão admitidas se provenientes de anulação de despesa correspondente, não podendo iniciar sobre dotações de pessoal e serviços da dívida. (Nota nº 10)

**§ 8º** - A legislação municipal sobre finanças obedecerá disposições da lei complementar federal específica.

**Artº 68** - Os projetos de lei relativa ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e à proposta orçamentária anual serão apreciadas pela Câmara Municipal na forma do Regimento da Interno, respeitados os dispositivos deste artigo.

**§ 1º** - Caberá à Comissão Permanente de Finanças:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e propostas referidas neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara Municipal.

**§ 2º** - As emendas só serão apresentadas perante a Comissão, que sobre elas emitirá parecer escrito.

**§ 3º** - As emendas à proposta do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação, excluídas as que incidem sobre:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto da proposta ou do projeto de lei;

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SERRA PRETA**  
**Estado da Bahia**

27

**§ 4º** - Quando incompatíveis com o plano plurianual, as emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas.

**§ 5º** - Não enviados no prazo previsto na lei complementar referida no artº 67º § 7º, a Comissão elaborará, nos trinta dias seguintes, os projetos propostas de que trata este artigo.

**§ 6º** - Aplicam-se aos projetos e propostas mencionadas neste artigo, no que não contrair o disposto nesta ação, as demais normas relativas ao processo legislativo.

**§ 7º** - Os recursos que ficam sem despesa correspondente, em virtude de veto, emenda ou rejeição de proposta de orçamento anual, poderão ser utilizados créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

**Artº 69** - São vedados:

I - o início de programas ou projetos que não estejam incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedem os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a vinculação de receita de impostos para atendimento direto de pagamento total ou parcial de obrigação, sem a específica autorização da Câmara Municipal;

IV - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta, e sem a indicação dos recursos correspondentes;

V - a concessão de créditos ilimitados a sua utilização;

VI - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa por maioria absoluta.

**§ 1º** - Os créditos especiais e extraordinários terão vigências no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se a autorização for promulgada nos últimos quatro meses do exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, ficarão incorporados ao exercício subsequente.

**§ 2º** - A abertura do crédito extraordinário somente será admitido para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública, aberto pelo Prefeito.

**Artº 70** - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados a Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte e cinco de cada mês, sob a forma de duodécimos, sob pena de responsabilidade do chefe do executivo.

**Artº 71** - As despesas com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exercer os limites estabelecidos em lei complementar federal.

**Parágrafo único** – A concessão de vantagens, aumento de remuneração, criação de cargos e admissão de pessoal de qualquer título pelos órgãos e entidades da administração pública, só poderão ser feitas havendo prévia dotação orçamentária suficiente e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

**TÍTULO V**  
**DA ORDEM ECONÔMICA**

**Capítulo I**  
**Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica**

**Artº 72** - O Município, na sua circunscrição territorial e dentro de sua competência constitucional, assegura a todos, dentro dos princípios da ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, existência digna, observados os seguintes princípios:

- I - autonomia municipal;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;
- VI - defesa do meio ambiente;
- VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII - busca do pleno emprego;
- IX - tratamento favorecido para empresas de capital nacional de pequeno porte, às micro-empresas.

**§ 1º** - É assegurado a todos, o livre exercício de qualquer atividade econômica independentemente de autorização dos órgãos públicos municipais, salvo nos casos previstos em lei.

**§ 2º** - A exploração direta da atividade econômica, pelo Município só será terminada em caso de relevante interesse público na forma da lei.

**Artº 73** - A prestação de serviços públicos, pelo Município, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, será regulada em lei complementar que assegurará:

- I - a exigência de licitação, em todos os casos;
- II - definição do caráter especial dos contratos de concessão ou permissão, casos de prorrogação, caducidade, forma de fiscalização e rescisão;
- III - os direitos dos usuários;
- IV - a política tarifária;
- V - a obrigação de manter os serviços de boa qualidade;

VI - mecanismo de fiscalização pela comunidade e usuários.

**Artº 74** - O Município promoverá e incentivará o turismo como fator desenvolvimento social e econômico.

**Artº 75** - O Município formulará programas de apoio e formato às empresas de pequeno porte, microempresas e cooperativas de pequenos produtores rurais, indústrias, comerciais ou de serviços, incentivando seu fortalecimento pela simplificação de exigências legais e tratamento fiscal diferenciado por outros mecanismos previstos em lei.

## **Capítulo II** **Da Política Urbana**

**Artº 76** - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal obedecerá as diretrizes fixadas na legislação estadual e federal, terá por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções da cidade, seus bairros, distritos e aglomerados urbanos, para garantir o bem estar dos seus habitantes.

§ 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre a sua função social quando atende suas exigências de ordenação urbana constantes do Plano Diretor.

§ 3º - Os imóveis urbanos desapropriados pelo Município serão pagos mediante prévia de justa indenização em dinheiro.

**Artº 77º** - O Município implantará sistema de coleta, transporte, tratamento e ou disposição final de lixo, utilizando processos que envolvam sua reciclagem.

**Artº 78** - Será criado o Conselho de Desenvolvimento Urbano com representação de órgãos Públicos, Entidades Profissionais e de Moradores, objetivando definir diretrizes e normas, planos e programas submetidos a Câmara Municipal, além a acompanhar e avaliar as ações do Poder Público, na forma da lei.

## **TÍTULO VI** **DA ORDEM SOCIAL**

### **Capítulo I** **Das Disposições Gerais**

**Artº 79** - A ordem social tem por base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

**Artº 80** - O Município assegurará, em seus orçamentos anuais, a sua parcela de contribuição para financiar a seguridade social.

**Artº 81** - O Município integra, com a União e o Estado, o Sistema Único Descentralizado de Saúde, cujas ações e serviços públicos, na sua circunscrição territorial dirigirá.

**Parágrafo único** – O Chefe do executivo diligenciará no sentido de firmar convênio indispensável ao cumprimento das disposições do quanto previsto neste artigo.

**Artº 82** - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada, obedecendo aos requisitos da lei e as diretrizes da política de Saúde do Município, permitido no Sistema Único de Saúde, mediante contrato público ou convênio, preferencialmente as entidades filantrópicas e sem fins lucrativos.

**Artº 83** - Será criado o Conselho Municipal de Saúde, órgão deliberativo constituído de representantes das diversas representações comunitárias e gestoras do sistema de saúde, na forma da lei.

## **Capítulo II** **Da Assistência Social**

**Artº 84** - O Município executará na sua circunscrição territorial, com recursos da seguridade social, consoante normas gerais federais os programas de ação governamental na área da assistência social.

**Parágrafo único** – As entidades beneficentes e de assistência social sediadas no Município poderão integrar os programas referidos neste artigo e a comunidade, por meio de suas organizações representativas, participará na formulação das políticas e no controle das ações.

## **Capítulo III** **Da Educação, Cultura, Esporte e Lazer**

**Artº 85** - O Município manterá seu sistema de ensino em colaboração com a União e o Estado, atuando, prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escola, provendo seu território de vagas suficientes para atender à demanda.

**§ 1º** - Nos primeiros dez anos contados da promulgação da presente Lei Orgânica o Município destinará um mínimo de vinte e cinco por cento das suas receitas na manutenção e desenvolvimento da educação e atendimento ao educado.

**§ 2º** - O atendimento ao educado se dará pela implantação de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência a saúde.

**Artº 86** - Será criado o Conselho Municipal de Educação e Colegiados Escolares, com a finalidade de cuidar do Sistema Educacional do Município, tendo suas composições e competências definidas em lei, garantindo-se a representação da comunidade escolar e da sociedade.

**Artº 87** - O Município apoiará e incentivará a valorização, a produção e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente, as diretamente ligadas à sua história, à sua comunidade e aos seus bens, através de:

- I - criação, manutenção e abertura de espaços culturais;
- II - intercâmbio cultural e artístico com outros Municípios;
- III - acesso livre aos acervos de bibliotecas, museus e arquivos;
- IV - aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura.

**Artº 88** - Ficam sob a proteção do Município os conjuntos e sítios arqueológicos de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, ecológico e científicos tombados pelo Poder Público Municipal, merecendo igual tratamento no que couber pelo Poder Público Municipal, merecendo igual tratamento no que couber, aqueles tombados pela União e pelo Estado.

**Artº 89** - O Município promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais da memória da cidade e realizará concursos e exposições ou publicações para sua divulgação.

**Artº 90** - O Município incentivará as práticas esportivas formais, e as não formais, prioritariamente com os alunos de sua rede de ensino e à promoção desportiva dos clubes locais.

**Artº 91** - O lazer será promovido e incentivado pelo Município, como forma de integração e promoção social.

**Capítulo IV**  
**Do Meio Ambiente**

**Artº 92** - Ao poder público e à comunidade impõe-se o poder de defender o meio ambiente ecológico equilibrado, para que ele seja um direito de todos e preservado para as gerações futuras.

**Artº 93** - Será criado o Conselho Municipal de Meio Ambiente cuja, composição e competência será definida em lei, garantida a participação representativa do Poder Público, entidades e associações representando os diversos pensamentos da comunidade.

**Capítulo V**  
**Do Saneamento Básico**

**Artº 94** - Cabe ao Município prover sua população dos serviços básicos de abastecimento de água, coleta e disposição adequada dos esgotos e lixo, drenagem urbana de águas fluviais, segundo as diretrizes fixadas pela União e pelo Estado.

**Parágrafo único** – Os serviços definidos neste artigo serão prestados diretamente por órgãos municipais ou por concessão a empresas públicas ou privadas devidamente habilitadas, mediante cobranças de taxas ou tarifas pela prestação, na forma da lei.

**Capítulo VI**  
**Dos Deficientes da Criança e do Idoso**

**Artº 95** - A lei disporá sobre adaptações de logradouros e dos edifícios de uso público de forma a garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiências físicas.

**Artº 96** - O município promoverá programas de assistência à criança e ao idoso.

**DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

**Artº 1º** - O Prefeito Municipal e os membros da Câmara de Vereadores, no ato e data de promulgação desta Lei Orgânica, prestarão o compromisso de mantê-la, defendê-la e cumpri-la.

**Artº 2º** - Os direitos estatutários adquiridos pelos servidores municipais, ficam definitivamente incorporados aos seus vencimentos.

**Artº 3º** - Dento do prazo máximo de cento e oitenta dias o Poder Executivo encaminhará Projeto de Lei dispondo sobre:

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SERRA PRETA**  
**Estado da Bahia**

33

- I - Código Tributário Municipal;
- II - Código de Obras e posturas Municipais;
- III - Estatuto do Magistério Municipal;
- IV - Secretarias Municipais;
- V - Reforma Administrativa do Município;
- VI - Conselho Municipal de Saúde;
- VII - Conselho Municipal de Educação;
- VIII - Conselho Municipal do Meio Ambiente;
- IX - Plano Plurianual de Investimentos;
- X - Conselho de Cooperação ao Município;

**Artº 4º** - Na forma da Lei Federal nº 201, fica o poder Executivo obrigado a enviar a Câmara cópias de balancetes mensais, históricos da receita, convênios e outros documentos que constituem matéria financeira, bem como editais de concorrência públicas. (Nota nº 11)

**Artº 5º** - São feriados municipais:

- I - dia 08 de março – DIA DA MULHER;
  - II - dia 15 de agosto – FUNDAÇÃO DA CIDADE;
  - III - dia 01 de dezembro – DATA DA EMANCIPAÇÃO POLÍTICA DO MUNICÍPIO DE SERRA PRETA;
- (nota 03)

**Artº 6º** - Fica criada uma Diretoria de Saúde, uma de Obras Públicas, uma de Educação e uma de Esporte e Lazer no organograma administrativo do Município, bem assim a Secretaria de Administração. (Nota nº 12)

**Artº 7º** - O Prefeito, o Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara de Vereadores, os Secretários Municipais e dirigentes de órgãos e entidades da administração, no ato de posse e no término do mandato ou data da exoneração ou demissão, deverão fazer declaração pública de bens.

**Artº 8º** - Ficam criados os distritos de Bravo e Ponto de Serra Preta, neste Município, estabelecendo-se divisórias territoriais dos mesmos.  
(nota 04)

**Artº 9º** - Os nomes dos Distritos poderão ser alterados consultando-se a sua população através de pesquisa que abrangerá a maioria absoluta, cujos quesitos definirão:

- I - seu nome ou denominação;
- II - seus serviços essenciais;
- III - sua administração;

(nota 04)

**Artº 10º** - Após a vigência desta Emenda o Prefeito Municipal, através de Decreto nomeará uma Comissão de 05 (cinco) membros para organizar e promover a pesquisa, constituída das seguintes pessoas:

01 - Representante do Povoado do Bravo;  
01 - Representante do Povoado de Serra Preta;  
02 - Vereadores indicados pelo Presidente;  
01 - Representante da Prefeitura Municipal;  
(nota 04)

**Artº 11** - Após a conclusão do processo, a Comissão enviará Relatório Final ao Prefeito que poderá, no prazo de 30(trinta) dias, enviar Projeto de lei, estabelecendo o funcionamento administrativo dos dois Distritos.  
(nota 04)

**Artº 12** - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Serra Preta, 05 de abril de 1990.

**MESA DIRETIVA:**

Adeil Figueredo Pedreira – Presidente  
Joselito Ferreira dos Santos – Vice-Presidente  
Júlio Leal Leite Filho – 1º Secretário  
José Silva – 2º Secretário  
Maria Risomar de Oliveira – Relatora

**VEREADORES:**

Antonio Alves Pereira da Silva  
Belarmino Moraes de Cerqueira  
Diolino Custódio da Costa  
Euclides Araújo da Costa  
José Ferreira de Oliveira  
Luiz Custódio da Costa

**NOTAS**

**Texto original:**

(1) – Inciso XI do Art. 54º – repassar, até o dia 25 de cada mês, nos termos da Constituição Estadual e fixados no orçamento, com as alterações proporcionais às experimentadas no comportamento orçamentário do Município no mês anterior.  
(Modificado pela Emenda nº 01/92 da Mesa Diretiva).

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SERRA PRETA**  
**Estado da Bahia**

35

(2) – Art. 14º, dos Servidores Públicos Municipais – O regime jurídico do Município é o celetista. (Modificado pelo Projeto de Lei nº 38/97 de Poder Legislativo).

(6) - § 2º do Art. 19º- Na presente legislatura é de 13 o número de Vereadores, podendo ser alterado para cada legislatura na forma das Constituição Federal e Estadual.

(Modificado pelo Projeto de Lei nº 38/97 do Poder Legislativo)

(7) – Art. 26º- A Mesa da Câmara Municipal será composta de um Presidenta, um Vice-Presidente, um primeiro e segundo secretários eleitos para um mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. (Modificado pelo Projeto de Lei nº 38/97 do Poder Legislativo).

(9) – Art. 44º- A remuneração de Vereadores será fixada ao final de cada legislatura, para vigorar na subsequente, obedecendo os dispositivos reguladores da matéria.

(Modificado pelo Projeto de Lei nº 38/97 do Poder Legislativo).

(10) - § 7º- do Art. 67º- A legislação municipal sobre finanças obedecerá dispositivos da lei complementar Federal específica. (Substituído pelo Projeto de Lei nº 38/97 do Poder Legislativo).

(11) – Art. 6º- Fica criada uma Diretoria de Saúde, uma de Obras Públicas, uma de Educação e uma de Esporte e Lazer no organograma administrativo do Município, bem assim a Secretaria de Administração.

Parágrafo único – fica revogado o dispositivo legal que criou a Secretaria de Saúde do Município. (Modificado pelo Projeto de Lei nº 38/97 do Poder Legislativo)

**Texto inserido:**

(3) – Atr. 5º das DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS – Acrescenta dispositivo criando feriados municipais. (Acrescentado pela Emenda nº 02/97 do Vereador José Silva)

(4) – Art. 8º, 9º, 10º e 11º das DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS – Acrescenta dispositivos criando Distritos no Município de Serra Preta. (Acrescentados pela Emenda nº 03/97 do Vereador Evandro Figueredo Pedreira).

(5) – Art. 14º, dos Servidores Públicos Municipais - § 3º. (Introduzido pelo Projeto de Lei nº 38/97 do Poder Legislativo).

(6) – Art. 25º do Funcionamento da Câmara – Acrescenta Parágrafo único. (Introduzido pela Emenda nº 04/98 dos Vereadores Evandro Figueredo Pedreira, Jorge Sampaio Almeida, Rogério Serafim Vieira de Souza, José Ferreira de Oliveira, Valdson Sena Santos e José Silva).

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SERRA PRETA**  
**Estado da Bahia**

36

(7) - § 8º do Art. 34º- Toda lei sancionada deverá ser publicada e enviada cópias aos poderes Legislativo e Judiciário, bem como a órgãos federais e estaduais do município.

(11) – Art. 4º das Disposições Transitórias – Na forma da lei federal nº 201, fica o poder executivo obrigado a enviar a Câmara cópias de balancetes mensais, histórico da receita, convênios e outros documentos que constituem matéria financeira, bem como editais de concorrência públicas. (Introduzido pelo Projeto de Lei nº 38/97 do Poder Legislativo).